



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 0212/2019

68ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/10/2019

PROCESSO Nº 1/1531/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201203019

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: HC PNEUS S.A.

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

**EMENTA**

ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IMPOSTO E MULTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pela constatação de omissão de entradas de mercadorias por meio da análise dos documentos e livros fiscais do contribuinte e dos relatórios gerados pelo Sistema de Auditoria e Movimentação de Estoques - SAME;
2. Infração ao art. 139 do Decreto 24.569/97;
3. Reexame Necessário conhecido, mas para negar-lhe provimento. Confirmada a decisão exarada em 1ª Instância, de parcial procedência da ação fiscal. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Omissão de receita. Confronto de informações entre SPED e TEF. Cerceamento ao direito de defesa. Nulidade.

**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no exercício de 2007 omissão de entradas de mercadorias no montante de R\$ 403.973,72.

Segundo consta no relato da infração e nas informações anexas ao auto de infração, a apontada infração foi constatada pela análise de documentos e livros fiscais apresentados pelo

contribuinte em conjunto com a análise dos relatórios (Relatório de Entrada, Relatório de Saída, Relatório de Inventário inicial e Relatório Final) gerados pelo Sistema de Auditoria e Movimentação de Estoques - SAME.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 139 do Dec. 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Às fls. 61/69 o contribuinte apresentou sua Defesa na qual alegou ser parcialmente procedente a autuação, por erros existentes no levantamento fiscal: a) desconsideração de fatores de conversão de quantidades nas compras e vendas de mercadorias por item e nota fiscal; b) movimento de estoque de entradas e saídas por item (unidade); c) demonstrativo de vendas à ordem tributadas em duplicidade no levantamento, por considerar as notas fiscais de simples faturamento como saídas físicas de mercadorias; d) erros nos preços unitários no levantamento fiscal. Apontou como valor correto de omissão de entradas R\$ 2.218,33, o qual deve servir de base de cálculo para o imposto e incidência da multa.

Diante das planilhas e provas apresentadas pela Autuada, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 216, encaminhou o processo à Célula de Perícias, com o objetivo de refazer o levantamento de acordo com as alegações do contribuinte e observância às planilhas por ele apresentadas.

Laudo Pericial às fls. 217/223, concluiu por serem plausíveis as alegações da Autuada, apontando como nova base de cálculo apurada para omissão de entradas o valor de R\$ 1.902,46.

Às fls. 323/331 o julgador de 1ª Instância confirmou a ocorrência dos fatos que ensejaram a presente ação fiscal, pelos meios utilizados pela perícia, qual seja o levantamento de estoque, que encontra respaldo no art. 827 do Decreto nº 24.569/97, contudo reduzindo a base de cálculo, conforme apuração realizada pela perícia.

Com isto, a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, com a cominação da multa prevista no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, com ICMS a ser recolhido, no valor de R\$ 323,41, e multa no valor de R\$ 570,73, submetendo a decisão ao Reexame Necessário em decorrência do valor originário da autuação, por força do art. 104, § 1º da Lei 15.614/2014.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 116/2019 (fls. 338/339), opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário, mas para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão da instância singular, sob os seguintes fundamentos:

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

## VOTO DO RELATOR

Conforme exposto na decisão singular, o procedimento fiscal adotado para a análise da circulação de mercadorias é o levantamento de estoque, respaldado pelo art. 827 do Decreto nº 24.569/97, que é realizado a partir do estoque inicial registrado no Livro Registro de

Inventário, acrescido das aquisições realizadas no período analisado e deduzidas as saídas promovidas no mesmo período.

Do confronto do saldo da movimentação com o saldo final escriturado no Livro Registro de Inventário é verificada a existência de diferenças, que indicam a aquisição de mercadorias sem documentos fiscais (presumido) ou que os documentos fiscais não foram escriturados, neste caso cabendo à Autuada demonstrar.

Com a adoção desta metodologia, a perícia corrigiu os equívocos cometidos pelo Auditor Fiscal, apontados pelo contribuinte em sua peça de defesa e planilhas anexas e confirmou que, de fato, houve omissão de entradas, conforme se verifica às fls. 217/222.

Contudo, apontou uma nova base de cálculo para omissão de entradas o valor de R\$ 1.902,46.

Embora tenha sido apurado um valor muito menor que o Autuado, a infração à norma tributária, de fato, ocorreu, o que foi inclusive ratificado pela própria Autuada. As mercadorias não poderiam ter sido adquiridas sem a devida documentação fiscal.

Neste sentido, encontra-se correta a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, conforme consta no Auto de infração e de acordo com a decisão de 1ª instância.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, mas para negar-lhe provimento, com a confirmação da decisão exarada na 1ª Instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 1.902,46
ICMS (17%)	R\$ 323,41
Multa (30%)	R\$ 570,73
<b>Total</b>	<b>R\$ 894,14</b>

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de Novembro de 2019.

Alexandre Mendes de Sousa  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**  
(em substituição)

*Susie de Pontes Lima*  
Susie de Pontes Lima  
**CONSELHEIRO**

*Lúcio Flávio Alves*  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

*Teresa Helena C. Rebouças Porto*  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

*André Gustavo Carneiro Pereira*  
André Gustavo Carneiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

*Felipe Augusto Araujo Muniz*  
Felipe Augusto Araujo Muniz  
**CONSELHEIRO**

*Ricardo Ferreira Valente Filho*  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

*Mikael Pinheiro de Oliveira*  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**